

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 12

PARECER Nº 3355 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUXILIAR-ASFIJ
PROCESSO SEI Nº 0107126-48.2018.8.13.0000
Comarca:
EMENTA: PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO. DE TCO'S LAVRADOS PELA POLÍCIA MILIAR. IRREGULARIDADE. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO.
Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça,
Trata-se da Portaria nº 20/2018, subscrita pela que disciplina a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar do município, referente à ocorrência de delito de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Criminal daquela comarca.
É o relatório. Passo ao parecer.
A análise da possibilidade jurídica da lavratura do TCO por integrantes das Polícias Militar, Ambiental e Rodoviária possui fundo jurisdicional e institucional, sendo tema bastante polêmico.
No entanto, em que pese a matéria ter sido jurisdicionalizada e ainda permanecer dúvidas no tocante à competência para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia

Ratifica o entendimento acima o conteúdo dos Avisos n. 2 e n. 4 de 2017, cujo teor autoriza a todos os Juízes de Direito a possibilidade de implementar, em suas comarcas, o registro, autuação e distribuição dos TCO's, lavrados pelos Policiais Militares, com respaldo na regra do art. 191 da

n°s 0002134-68.2016.2.00.0000 e 0001633-17.2016.2.00.0000 – que negaram o pedido liminar, mas autorizaram a manutenção e validade de atos normativos similares editados por autoridades judiciárias, para que produzissem seus regulares efeitos, até deliberação final -, esta Corregedoria vem aprovando,

na sua quase totalidade, as várias portarias editadas pelas autoridades judiciais competentes.

nos Pedidos de Providências

Militar, haja vista as decisões proferidas pelo

Lei Estadual n. 22.527/2016, c/c o disposto no art. 144, incisos IV e V da Constituição Federal.

Feito esse breve histórico sobre o tema, passa-se à análise da Portaria nº 20/2018, editada pelo Juízo de Bom Despacho, em seus aspectos formal e material.

Do ponto de vista formal, a Portaria *sub examine* não apresenta ressalvas, porquanto editada pela Juíza competente no âmbito da Comarca de Bom Despacho.

No tocante ao aspecto material, a Portaria n. 20/2018 é sucinta e encontra-se, em geral, em sintonia com a legislação atinente à matéria, com exceção do parágrafo que cuida da apreensão de drogas (art. 28 - usuário) e o seu encaminhamento junto com os respectivo TCO ao Fórum da comarca, para que sejam destinadas à Delegacia de Polícia local para a realização de perícia e/ou destruição/incineração.

O Conselho Nacional de Justiça, no Manual de Bens Apreendidos, ao tratar sobre drogas às fls. 22, assim dispõe:

"As substâncias que gerem dependência física ou psíquica **deverão permanecer depositadas nas dependências da polícia**, na forma do art. 62, caput, da Lei n. 11.343/2006, da Lei de Tóxicos, não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova." (grifo nosso)

Já o art. 6º do Provimento-Conjunto n.º 24/2014 do TJMG dispõe:

"Art. 6°. Os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica **não serão recebidos pelo Poder Judiciário, devendo permanecer depositados na repartição policial competente**, até a juntada do laudo toxicológico e a autorização judicial para sua destruição, nos termos da Lei n° 11.343/2006". (grifo nosso)

Da análise desse dispositivo, bem como da orientação do CNJ, conclui-se ser vedada a remessa das drogas apreendidas ao juízo, devendo, portanto, permanecer nas dependências da polícia, até a realização do laudo de constatação ou do laudo definitivo e posterior destruição por incineração (arts. 50 e 50-A da Lei 11.343/06).

Dessa forma, a Portaria ora em análise deverá estabelecer que a Polícia Militar fique encarregada de custodiar a substância entorpecente apreendida até a realização da perícia, para a elaboração do laudo pericial e posterior destruição por incineração, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06.

Ademais, considerando que a portaria em comento não trata da apreensão de objetos, cumprindo-nos salientar à Magistrada que observe a proibição do recebimento de armas de fogo, acessórios e munições, contida na Resolução n. 863/2017, bem como o disposto no Provimento conjunto n. 24/CGJ/2012.

Diante do exposto, opino para que a seja orientada a proceder com a adequação na Portaria n. 20/2018, comunicando-a a esta Casa no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida adequação, sugiro o arquivamento destes autos.

À superior consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro**, **Juiz de Direito**, em 02/10/2018, às 10:22, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 1237604 e o código CRC 632C2D86.

0107126-48.2018.8.13.0000 1237604v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: 14

DECISÃO Nº 6584

EMENTA: PORTARIA – LAVRATURA DE TCO – POLÍCIA MILITAR – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de análise da Portaria nº 020/2018, emitida pela

disciplinando acerca dos

procedimentos adotados para recebimento dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO, lavrados pela Polícia Militar nas infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Criminal.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro, manifestou-se pela necessidade de adequação do ato, nos termos que pontua.

Proceda-se conforme sugerido no evento 1237604, que acolho, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca**, **Corregedor Geral de Justiça**, em 03/10/2018, às 11:35, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **1242804** e o código CRC **F4E84DD1**.

0107126-48.2018.8.13.0000 1242804v2